



Parecer nº: 60/2018
Projeto de Lei nº 058/2018
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE EMENTO DE DESPESA E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA NO PPA 2018-2021, LDO 2018 E LOA 2018. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS EM PARADAS DE ÔNIBUS. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 058/2018, que versa sobre a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA e UNIDADE ORÇAMENTÁRIA no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei Municipal nº 1.515, de 28/08/2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2018 (Lei Municipal nº 1.531, de 21/11/2017), voltados a construção de abrigos em paradas de ônibus, observada, para tanto, as classificações orçamentárias e as fontes de recursos descritas nos artigos 2º e 3º deste Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 058/2018, que versa sobre a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA e UNIDADE ORÇAMENTÁRIA no Plano Plurianual 2018-2021 (Lei Municipal nº 1.505, de 11/07/2017), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei Municipal nº 1.515, de 28/08/2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2018 (Lei Municipal nº 1.531, de 21/11/2017), voltados a construção de abrigos em paradas de ônibus, observada, para tanto, as classificações orçamentárias e as fontes de recursos descritas nos artigos 2º e 3º deste Projeto de Lei.



A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias.

De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal, parte deste Projeto de Lei, “trata-se, na verdade, de uma adequação de dotações orçamentárias, pois ao invés de executar a totalidade das obras com recursos livres, a Secretaria de Obras pretende utilizar recursos provenientes de Royalties da União, Fonte: 1073”.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, , parte do superavit financeiro verificado ao final do exercício de 2017, Fonte: 1073 - Recursos da União - Royalties, e a redução de outras dotações orçamentárias do presente exercício de 2018, ligadas as mesmas fontes de recursos.

Para que as obras se tornem possíveis, utilizando-se esta dotação orçamentária, torna-se necessária a aprovação legislativa das alterações junto às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA, sem o que o Município ficará impedido de efetivar as referidas construções.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 09 de novembro de 2018.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217